



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO: TC - 07623/21**

**Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO, Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, exercício de 2020. PARECER Favorável à aprovação das contas. Prolatar ACÓRDÃO para JULGAR REGULARES com RESSALVAS as contas de gestão de 2020 do Prefeito e Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO E A RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÃO À AUDITORIA.**

**P A R E C E R P P L – T C 00231/22**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2020**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO**, tendo como ordenador de despesas o Prefeito, JARQUES LUCIO DA SILVA II, CPF 02982507480.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu relatório (fls. 3904 /3922), com as colocações e observações principais a seguir resumidas:

- **UNIDADES GESTORAS** – O município sob análise possui **33065 habitantes**, sendo **26809 habitantes urbanos** e **6255 habitantes rurais**, correspondendo a **81,08 % e 18,92%** respectivamente.

<b>Unidades Gestoras</b>	<b>Valor Empenhado R\$</b>	<b>Valor Relativo</b>
Câmara Municipal de São Bento	2.665.320,51	2,72
Prefeitura Municipal de São Bento	87.845.389,53	89,87
Instituto de Previdência Municipal de São Bento	7.228.949,34	7,39

Fonte: SAGRES (Total das despesas do Ente, exceto as contabilizadas na modalidade 91).

- **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - **PPA**, Lei de Diretrizes Orçamentária - **LDO** e Lei Orçamentária Anual - **LOA**.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **DO ORÇAMENTO** - A orçamentária estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$96.168.000,00**, bem como autorizou a abertura de **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 9.616.800,00**, equivalentes a **10,00%** da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA). Os créditos foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF).
- **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou **R\$ 100.942.024,51** e a **despesa** orçamentária executada somou **R\$ 97.739.659,38**.
- **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:** O **Balanco orçamentário consolidado**, após a respectiva execução, resultou em **superávit** equivalente a **3,17 % (R\$3.202.365,13)** da receita orçamentária arrecadada. O **Balanco financeiro** apresenta saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de **R\$ 2.931.699,73**, distribuído **100%** em Bancos. O **Balanco Patrimonial consolidado** apresenta **déficit financeiro** no valor de **R\$25.911.568,10**, uma vez que, ao final do exercício em análise, o ativo financeiro correspondia a **R\$ 2.931.699,73** e o passivo financeiro **R\$28.843.267,83**.
- **LICITAÇÕES:** No exercício, foram informados como realizados **128 procedimentos licitatórios**, no valor total de **R\$ 39.130.691,60**.
- **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$11.544.578,03**, correspondendo a **12,14 %** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve **excesso** na remuneração recebida dos agentes políticos.
- **DESPESAS CONDICIONADAS:**
  1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 18,08%** das Receitas de Impostos mais Transferências, não atendendo o limite constitucional (25%).
  2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 58,36%** dos recursos do FUNDEB, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Não houve saldo dos recursos do FUNDEB, em 2020, atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007.
  3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 26,62%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
  4. **Pessoal (Poder Executivo):** Os gastos com pessoal do **Poder Executivo** alcançaram o montante de **R\$ 46.682.432,46**, correspondente a **51,63 %** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Os gastos com **pessoal do Município** totalizaram **R\$ 54.240.585,98**, correspondentes a **59,98 %** da RCL, ATENDENDO ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – O exame do cumprimento ou não das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação está sendo objeto de verificação ao longo do acompanhamento, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta ao Gestor.
- **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em **R\$ 71.250.642,97**, correspondendo a **78,80%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **40,48%** e **59,51%**, entre dívida fluante e dívida fundada, respectivamente.
- **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** – Em relação ao que dispõe o *caput* do art. 29-A, o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a **7,04 %** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, **não cumprindo** o exigido neste dispositivo. Em relação ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal, foi verificado que, na LOA, os créditos destinados ao Legislativo (R\$2.855.500,00) correspondem a 7,44 % da previsão da Receita Tributária e das Transferências citadas no parágrafo 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 (R\$38.357.700,00), e o valor entregue como duodécimo (R\$2.855.499,96) alcançou 7,22 % da receita supracitada realizada no ano (R\$39.507.661,40).
- **DISPONIBILIDADE DE CAIXA** - suficiente para Pagamentos de Curto Prazo no Último ano de Mandato.
- **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O município **deixou de recolher ao RGPS** em obrigações patronais o montante de **R\$ 1.380.495,11** e ao **RPPS** o total de **R\$ 2.434.942,69**.
- **DENÚNCIAS apresentadas no exercício em análise:**

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	13303/20	Denúncia	Finalizado
Documento	46984/20	Denúncia	Juntado
Documento	52011/20	Denúncia	Juntado

- **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
  - a) Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.
  - b) Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundeb para a remuneração dos profissionais do magistério, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.
  - c) Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o art. 212 da Constituição Federal.
  - d) Descumprimento da norma legal, em desconformidade do Art. 37, da Constituição Federal.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- e) Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
- f) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- g) Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando os arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal.

**Citado**, o Prefeito apresentou **defesa** (fls. 3938/4590), analisada pela **Auditoria** que emitiu o relatório de fls. 4600/4612 no qual entendeu **sanada a irregularidade concernente a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério e manteve inalteradas as demais irregularidades.**

Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do Parecer nº. 02487/22, da lavra da Procuradora, ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO opinou pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São Bento, Sr. Jarques Lúcio da Silva II, relativas ao exercício de 2020.
- b) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à responsável, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, em face da transgressão a princípios constitucionais e a normas legais;
- d) ASSINAÇÃO DE PRAZO para regularização dos salários dos médicos que, porventura, ainda recebam salários acima do teto constitucional;
- e) DETERMINAÇÃO ao Prefeito Municipal, para que proceda à formalização de processos administrativos, com vistas a compelir os servidores que perceberam remunerações superiores ao teto constitucional a devolver aos cofres municipais os respectivos valores indevidamente recebidos, sendo-lhes dada oportunidade de defesa, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- f) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- g) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum para adoção das medidas que entender cabíveis, quanto ao repasse a maior efetuado ao Poder Legislativo Municipal;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



**h) RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos das legislações pertinentes, a fim de não repetir as eivas ora detectadas, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe.**

### **VOTO DO RELATOR**

Das **irregularidades remanescentes** no exame da **gestão fiscal e geral**, na presente Prestação de Contas:

- ***Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.***

A Auditoria verificou ter ocorrido abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa, no valor de R\$ 35.307.057,78.

Por ocasião da análise da defesa, foi apresentada cópia da Lei 761/20 de 13/03/2020 que autoriza a abertura de crédito no total de R\$ 25.293.000,00, bem como, a Lei 761/2020 de 11 de agosto de 2020, onde dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orçamentária Anual 2020, alterando o valor de abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 35% da despesa fixada, às quais não foram encaminhadas à época ao Tribunal de Contas.

A Auditoria manteve a irregularidade, visto que em consulta às leis aprovadas pela Câmara Municipal não foram encontradas as referidas leis anexadas aos autos, bem como constatou a ausência nos autos da Certidão da Câmara enumerando todas as leis complementares e ordinárias, aprovadas no exercício.

Compulsando os autos de fato não há a Certidão da Câmara com as leis aprovadas pelo Legislativo. Existe uma petição do Prefeito encaminhada à Câmara Municipal solicitando tal certidão.

Foi apresentado pela defesa do Prefeito memorial justificando a ausência da Certidão nos autos em virtude do não atendimento pelo Presidente da Câmara, apesar dos pedidos feitos pelo Prefeito, bem como foi protocolado o DOC 117503/22, anexado aos autos, contendo DECLARAÇÃO do Presidente da Câmara, datada de 14/12/2022, na qual estão relacionadas várias leis referentes ao exercício de 2020.

Numa análise do conteúdo desta declaração percebe-se que sobre a Lei 761/2020 de 11 de agosto de 2020, onde dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Orçamentária Anual 2020, o presidente declara que a referida lei foi aprovada na sessão extraordinária de 10/08/2020 e diz que, embora não tenha sido confeccionada a ata escrita da respectiva sessão, há o registro em áudio e vídeo arquivado na Casa Legislativa.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



Sobre a declaração do Presidente, o Relator entende insuficiente a comprovação formal para acatamento da 761/2020 de 11 de agosto de 2020, entretanto, sopesando a afirmação do Presidente da Câmara, que tem fé de ofício em relação ao seu mandato, até que se prove em contrário, não se deve imputar responsabilidade ao Prefeito Municipal pela desídia do Vereador-Presidente ou a desorganização daquele parlamento mirim. O que se constata, é que há nos autos cópias das Leis questionadas pela Auditoria e petição do Prefeito Municipal solicitando a certidão da Câmara Municipal dando conta da aprovação das Leis. Consta, ainda, declaração do presidente da Câmara Municipal afirmando aprovação das referidas Leis. Sendo assim, considerando como verdadeiro e válido o documento apresentado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ***entendo existir a irregularidade quanto ao aspecto formal, porém, sem macular a referida Prestação de Contas.***

***Determino, ainda, que deverá ser apurado em apartado a veracidade das informações do Vereador-Presidente.***

- ***Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando art. 212 da Constituição Federal.***

Inicialmente, a Auditoria apontou que as aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de 18,08% da receita de impostos, inclusive os transferidos.

Na análise da defesa, a Auditoria retificou o percentual aplicado para 19,41%, após ajuste na despesa custeada com recursos do Fundeb e nos restos a pagar sem disponibilidade financeira.

Por outro lado, verifica-se que foram excluídos 100% da dedução do valor da Complementação do FUNDEB, todavia, considerando que estas contas referem-se ao exercício de 2020 e conforme entendimento deste Relator noutros processos esta exclusão deve ser de 70%, com fulcro no art. 5º, § 2º, da Lei 11.494/2007, foi refeito o cálculo, cujo percentual aplicado em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) no exercício de 2020 foi de 26,32% atingindo, assim, o limite constitucionalmente exigido, como demonstrado na tabela abaixo, observando que a partir do exercício de 2021 não irá mais prevalecer este entendimento.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



<b>Despesas em MDE</b>	<b>Valor (R\$)</b>
1. Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	33.334.527,12
2. Despesas Custeadas com Recursos de Impostos	2.110.693,29
3.Total das Despesas em MDE (1+ 2)	35.445.200,41
<b>Deduções e/ou Adições</b>	
4. Exclusões da Auditoria	232.835,30
5. Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	23.130.087,88
6. Outros Ajustes à Despesa	
7. Dedução da Receita proveniente da Complementação da União (70 %)	1.827.569,72
8. Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira de Recursos do MDE	304.345,71
9. Total das Aplicações em MDE (3- 4- 5- 6 -7- 8)	9.950.361,80
10. Total das Receitas de Impostos e Transferências	37.800.007,41
<b>11. Percentual de Aplicação em MDE (9/10)</b>	<b>26,32%</b>

Fonte: Relatório inicial da Auditoria e constatação do relator.

***Portanto, não há irregularidades quanto à aplicação em MDE, tendo o gestor cumprido a determinação constitucional em Educação.***

- ***Descumprimento da norma legal, em desconformidade do Art. 37, da Constituição Federal.***

Sobre este item, o Órgão Técnico apontou descumprimento da norma legal, visto que, analisada a folha de pagamento do município, a Auditoria constatou o pagamento de valores a título remuneratório acima do teto limite para o município, que é o subsídio do Prefeito. Houve o pagamento da remuneração de alguns servidores em duas parcelas: uma parcela dos proventos é paga na folha de pagamento e a outra parcela através de empenho no elemento de despesas outros serviços prestados à pessoa física. Porém, a soma das duas parcelas excede o teto remuneratório do município, contrariando o disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Na defesa foi argumentado, em suma, que os servidores cujas remunerações foram contestadas são médicos; que no Município de São Bento, localizado a 400 km distância da capital da Paraíba, tais profissionais de saúde são escassos, sobretudo os especialistas, de modo que, em sua maioria, os profissionais especialistas que realizam procedimentos, cirurgias e exames complexos/específicos, são os próprios servidores efetivos e/ou contratados como médicos do município; e que na folha de pagamento são pagos os vencimentos do cargo público exercido, enquanto os serviços eventuais/extraordinários relativos a procedimentos, plantões, cirurgias e exames o são mediante pagamento de serviços de terceiros.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



O Ministério Público junto ao Tribunal fez a seguinte observação:

*"o ordenamento jurídico pátrio prevê limitações ao sistema remuneratório de todo o serviço público, a fim de evitar a percepção de remunerações exorbitantes, não condizentes com a realidade do regime jurídico público da Administração".*

*Nesse sentido, o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal estabelece os seguintes limites remuneratórios para os servidores públicos:*

*Art. 37 - omissis (...) XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)*

Nas contas de 2019, também foi constatado a mesma irregularidade, tendo o Relator em harmonia Ministério Público entendido que a justificativa da escassez de especialistas para trabalhar na localidade não sana, afasta ou justifica a eiva, já que os serviços considerados "extras" (plantões, cirurgias e exames) são intrínsecos ao serviço médico regular e que os pagamentos ilegais devem ser suspensos.

O Tribunal Pleno de Contas determinou à AUDITORIA para averiguar a regularização ou não, nas contas de 2021, do pagamento de remuneração a servidores municipais acima do limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, resultando em pagamentos excessivos.

Considerando que a decisão foi publicada em 26/07/2021, **entendo ser necessária reiterar a determinação que deve ser averiguada pela Auditoria nas contas de 2022.**

- **Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.**

A Auditoria apontou que os repasses ao Poder Legislativo alcançaram o percentual 7,04% naquele exercício, da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, em descumprimento ao limite de 7%, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



O referido dispositivo constitucional preconiza que:

*Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*

*[...] § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:*

*I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;*

*II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou*

*III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.*

Não obstante a ultrapassagem do percentual ter infringido dispositivo legal, todavia considerando seu valor ínfimo de apenas 0,04%, **a irregularidade comporta aplicação de multa e recomendação ao gestor para que a falha não mais se repita.**

- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social, contrariando os arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.**
- **Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social, contrariando os arts. 40 e 195, I, 'a' da Constituição Federal.**

A Auditoria constatou o não recolhimento de R\$ 1.380.495,11 ao RGPS e R\$2.434.942,69 ao RPPS.

No tocante ao RGPS, o percentual não recolhido ao **RGPS** apontado pela Auditoria é de 41,81% (R\$ 1.380.495,11) do valor devido das contribuições patronais, todavia considerando que foram recolhidos 58,19% destas contribuições devidas (R\$1.920.849,87), **a irregularidade enseja aplicação multa e representação a Receita Federal do Brasil, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.**

Quanto ao **RPPS**, o valor não recolhido representa 45,42% (R\$ 2.434.942,69) do valor devido estimado e o valor recolhido corresponde a 54,58% (R\$2.926.226,59) do valor devido, **a irregularidade enseja aplicação multa e representação ao Instituto de Previdência do Município de São Bento, para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis.**

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- Emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, exercício de 2020.
- **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II.
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.
- **ASSINAÇÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- **REPRESENTAÇÃO** ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.
- **REPRESENTAÇÃO** à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não empenhamento e/ou efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS.
- **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de SÃO BENTO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, quanto à abertura de crédito sem autorização.
- **DETERMINAÇÃO** à Auditoria para averiguar a regularização ou não, nas contas de 2022, do pagamento de remuneração a servidores municipais acima do limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, resultando em pagamentos excessivos, como também, a veracidade da DECLARAÇÃO do Presidente da Câmara, datada de 14/12/2022, na qual estão relacionadas várias leis referentes ao exercício de 2020.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07623/21, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade em:***

- ***Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, exercício de 2020.***
  
- ***PROLATAR Acórdão para:***
  - a) ***DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
  - b) ***REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II.***
  - c) ***APLICAR MULTA ao Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 48,00 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Complementar 18/93.***
  - d) ***ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Sr. JARQUES LUCIO DA SILVA II, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento das multas ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
  - e) ***REPRESENTAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO BENTO para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.***



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



- f) REPRESENTAR à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não empenhamento e/ou efetivo recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS.**
- g) RECOMENDAR à Administração Municipal de SÃO BENTO no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, quanto à não reincidência de abertura de crédito sem autorização;**
- h) DETERMINAR à Auditoria para averiguar a regularização ou não, nas contas de 2022, do pagamento de remuneração a servidores municipais acima do limite remuneratório estabelecido no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, resultando em pagamentos excessivos, como também, a veracidade da DECLARAÇÃO do Presidente da Câmara, datada de 14/12/2022, na qual estão relacionadas várias leis referentes ao exercício de 2020.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 21 de dezembro de 2022*

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:00



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR

Assinado 27 de Dezembro de 2022 às 19:03



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 10:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Dezembro de 2022 às 18:20



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 11:16



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Dezembro de 2022 às 12:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

22 de Dezembro de 2022 às 12:09



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL